



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0004173-16.2012.4.01.3902 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004173-16.2012.4.01.3902
CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)
POLO ATIVO: PABLO ANDRE MISSIO
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER - PR48581-A
POLO PASSIVO:Ministério Público Federal (Procuradoria)
RELATOR(A):SOLANGE SALGADO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gabinete 31
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0004173-16.2012.4.01.3902

RELATÓRIO

A Exma Sra Desembargadora Federal **SOLANGE SALGADO DA SILVA**
(Relatora)

Trata-se de Apelação Criminal (ID 92244558, fl. 198) interposta pela defesa de Pablo André Missio contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santarém/PA, que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei 9.605/1998 (ID 92244558, fls. 186/192).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes ao tempo da sentença.

Consta na denúncia (ID 92244558, fls. 4/6) que, no período compreendido entre 17/11/2009 e 05/02/2010, Pablo André Missio desmatou 56,49 hectares de floresta nativa, sem autorização ou licença da autoridade ambiental, nas coordenadas

06°30'10,71",Sul e 55°21'27,17" Oeste, localizadas na Gleba Curuá, no município de Itaituba/PA, cuja área está localizada na Fazenda Santa Helena e destina-se à criação de gados.

A acusação acrescenta que a área desmatada é composta por pastos, piqueteados, já instalados, tendo sido a vegetação derrubada com utilização de trator de esteira, imputando ao acusado a prática dos crimes descritos nos artigos 50-A e 60, ambos da Lei 9.605/1998.

A denúncia foi recebida em 31/8/2012 (ID 92244558, fls. 36/37).

O Juízo *a quo* extinguiu a punibilidade do crime descrito no artigo 60 da Lei 9.605/1998 e publicou a sentença condenatória em 3/5/2017 (ID 92244558, fl.192).

Nas razões do recurso (ID 92244558, fls. 199/213), em suma, a defesa pleiteia a absolvição de Pablo André Missio, ao argumento de as provas serem insuficientes para lastrear uma condenação, uma vez que os elementos informativos do inquérito policial não foram confirmados em juízo, já que os agentes ambientais não depuseram. Sustenta, ainda, a existência de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, bem como que o acusado agira amparado por causas excludentes de ilicitude, quais sejam estado de necessidade e estrito cumprimento de dever legal, visto que trabalhou para sustento da família em apenas 6,28% da área cuja posse lhe foi conferida há mais de 17 anos.

Em sede de contrarrazões (ID 92244558, fls. 220/225), o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região opina pelo não provimento do apelo (ID 92244558, fls. 248/250).

É o relatório.

Encaminhe-se ao Revisor.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gabinete 31
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0004173-16.2012.4.01.3902

VOTO

A Exma Sra Desembargadora Federal **SOLANGE SALGADO DA SILVA**
(Relatora)

A defesa pleiteia a absolvição de Pablo André Missio da imputação da prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei 9.605/1998.

Sustenta inexistirem provas suficientes para a condenação; ter ocorrido cerceamento de defesa e existir causa excludente de ilicitude.

Não assiste razão ao apelo.

O apelante não aponta qualquer vício no procedimento para justificar a tese de cerceamento de defesa e contraditório.

Verifica-se que o devido processo legal foi observado, tanto que o acusado foi devidamente citado; apresentou resposta à acusação; produziu provas; foi interrogado e apresentou alegações finais.

Quanto às provas que respaldam a sentença condenatória, observa-se que demonstram de forma suficiente a materialidade e autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo penal em análise.

O crime descrito no artigo 50-A da Lei 9.605/1998 prevê três núcleos do tipo: desmatar, ou seja, derrubar árvores de mata ou floresta; explorar economicamente, ou seja, tirar proveito ou auferir interesse econômico; ou degradar, que significa danificar.

Nesses autos, constam o Auto de Infração 529461-D, o Relatório de Apuração e o Relatório Fotográfico (ID 92244558, fls. 20/25), os quais comprovam que o acusado foi autuado em 28/6/2010, na posse da terra em que desmatara 56,49 hectares de floresta amazônica, sem autorização ou licença de órgão ambiental.

Por sua vez, as testemunhas de defesa, Sr. Valdoir Foletto e Sr Felipe Dieterich Dreher, confirmaram que o acusado desmatou a área para criar gado, uma vez que realiza atividade pecuária (92244558, fls. 125).

Ao ser interrogado em Juízo (ID 263609059), o acusado confirmou que precisa sobreviver e que foi morar na área, precisando tirar dinheiro de algum lugar. Confessou ter feito a derrubada para criar gado; plantou mandioca, capim; que “o dinheiro que entra é o que possuía para se vestir, comer”; “que não tem funcionário”.

Como se vê, o apelante, por vontade livre e consciente, desmatou floresta, sem autorização do órgão ambiental, para fins de exploração econômica, visto que, além de plantar, também construiu pasto, onde criava gado.

Logo, além das provas documentais, há prova oral que confirma a versão acusatória e a própria confissão do acusado.

A condenação pela prática do crime descrito no artigo 50-A da Lei 9.605/1998 é medida que se impõe, não comportando ao caso a excludente de ilicitude prevista no §1º do referido dispositivo legal.

A esse respeito, adiro integralmente aos fundamentos lançados pelo Juízo *a quo*:

“Ora, criação de gado, em área superior a 50 ha é incompatível com a alegada atividade de subsistência, tendo conotação comercial. Vejamos que o relatório de fiscalização expressamente consigna que o desmate foi realizado com trator de esteira, para fins implementação de área para gado, que já estava devidamente piqueteado. Assim, a extensão do dano, bem como a forma de desmate, com uso de maquinário pesado, é incompatível com o desmate para fins de sustento. Pelas circunstâncias, tem-se como inaplicável a excludente de ilicitude prevista no §12do art. 50-A, da Lei de Crimes Ambientais, uma vez que atividade agropastoril mostra-se incompatível com o estado de necessidade (...)” – (trecho da sentença, ID 92244558, fl. 189).

Com efeito, não há justificativa para o dano ambiental no caso dos autos, o qual, inequivocamente, foi destinado à atividade comercial.

Além disso, a defesa não comprova que o caso se enquadra em qualquer excludente de ilicitude, seja exercício regular de direito ou estado de necessidade.

A esse respeito, esta Corte tem decidido que é ônus da defesa comprovar a excludente de ilicitude, a exemplo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 50-A DA LEI N. 9.605/98. DESMATAMENTO DE ÁREA ESPECIAL SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE QUE AGIU ACOBERTADO PELA EXCLUDENTE DE TIPICIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 50-A DA LEI N. 9.605/98. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A materialidade do crime descrito na denúncia foi verificada por imagens de satélite e posteriormente confirmada em vistoria in loco, e está comprovada pelo Auto de Infração (fl. 04), Relatório de Fiscalização (fls. 07-08), Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fls. 10-12), Relatório Fotográfico (fl. 14) e Análise temporal de Área Embargada (fls. 55 e 61) 2. A autoria é confirmada no Relatório Circunstanciado de Fiscalização de fls. 10-12, que esclarece que o réu encontrava-se na área no momento da fiscalização e compareceu à ESREG/IBAMA em Itaituba para prestar esclarecimentos, ocasião em que informou que foi o responsável pelo dano ambiental (fl. 11). 3. O elemento subjetivo do tipo - dolo - consiste na vontade livre e consciente de causar dano, direto ou indireto ao meio ambiente, desmatando, explorando economicamente ou degradando floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente. Trata-se de crime material, de efeitos permanentes, consumando-se com o efetivo prejuízo causado ao meio ambiente. 4. A simples alegação de que desmatou a área para a sua própria subsistência ou de sua família não é hábil a ensejar a aplicação da excludente de ilicitude prevista no § 1º do art. 50-A da

Lei n. 9.605/98, 5. Recurso que se nega provimento. (TRF-1 - APR: 00028642320134013902, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/11/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/11/2019). Grifos não contidos no texto original.

Nesse cenário, comprovada a materialidade e autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo penal em análise, mantenho a condenação, nos moldes da sentença.

Verifico que a dosimetria da pena não merece retoque.

Na primeira fase, ao analisar as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal, o magistrado fixou a pena-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, por considerar desfavoráveis as consequências do crime. Para tanto, considerou a elevada extensão da área desmatada.

Na segunda etapa, o Juízo *a quo* compensou a atenuante da confissão espontânea com a agravante descrita no artigo 15, III, 'a', da Lei 9.605/98 ('ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária').

Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena, fixou a **pena definitiva em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Por fim, o Juízo *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a 10 (trinta) salários-mínimos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação.

É voto.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Federal **SOLANGE SALGADO DA SILVA**

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

VOTO REVISÃO

**O(A) EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A)
FEDERAL MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
(REVISOR):**

Nada a acrescentar ao Relatório.

2. Adoto os fundamentos expostos pela em. Revisora para (I) afirmar a materialidade e a autoria do delito tipificado no art. 50-A, da Lei nº 9.605/98, e; (ii) manter a dosimetria da pena levada a efeito pelo Juiz de Primeiro Grau.

3. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação de **PABLO ANDRÉ MISSIO**.

É o voto.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gabinete 31
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0004173-16.2012.4.01.3902 PROCESSO REFERÊNCIA: 0004173-16.2012.4.01.3902

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: PABLO ANDRE MISSIO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER - PA22111-A

POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI 9605/1998, ART. 50-A. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. IRRETOCÁVEL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O apelante não aponta qualquer vício no procedimento para justificar a tese de cerceamento à defesa. Verificada a observância de todo o rito do processo penal.
2. O crime descrito no artigo 50-A da Lei 9.605/1998 prevê três núcleos do tipo: desmatar, ou seja, derrubar árvores de mata ou floresta; explorar economicamente, ou seja, tirar proveito ou auferir interesse econômico; ou degradar, que significa danificar.
3. No caso, o apelante, por vontade livre e consciente, desmatou floresta, sem autorização do órgão ambiental, para fins de exploração econômica, visto que, além de plantar, também construiu pasto, onde criava gado.
4. Materialidade e autoria comprovadas, bem como configurado o elemento subjetivo do tipo penal em análise.
5. Dosimetria irretocável. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos.
6. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Decide a Décima Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília- DF, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Federal **SOLANGE SALGADO DA SILVA**

Relatora

Assinado eletronicamente por: **SOLANGE SALGADO DA SILVA**

29/05/2024 00:38:26

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **419158302**



2405220939306390000C

IMPRIMIR

GERAR PDF